



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001683-23.2025.8.26.0026, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante WILLIAM CUSTÓDIO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0001683-23.2025.8.26.0026

Comarca: BAURU

Origem: DEECRIM - 3ª RAJ

Agravante: WILLIAM CUSTÓDIO DA SILVA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33216

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO
CONDICIONAL. DESPROVIMENTO.**

I. Caso em Exame

Agravo interposto por William Custódio da Silva, contra decisão que negou livramento condicional e concedeu progressão ao semiaberto, postulando concessão da primeira, por reputar presentes os requisitos legais.

II. Questão em Discussão

Verificação dos requisitos subjetivos para livramento condicional, considerando as faltas graves.

III. Razões de Decidir

Falta de assimilação da terapêutica penal e risco de reincidência justificam a negativa do benefício. Recente progressão ao semiaberto. Princípio do *in dubio pro societate* favorece a segurança social.

IV. Dispositivo e Tese

Agravo desprovido. *Tese de julgamento*: Necessidade de comprovação de não reincidência para livramento condicional. Segurança social prevalece em caso de dúvida.

Legislação Citada: CP, art. 83, parágrafo único.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto por **WILLIAM CUSTÓDIO DA SILVA**, contra a decisão que **indeferiu livramento condicional e concedeu progressão ao regime semiaberto**, cuja reversão pretende, deferindo-se o primeiro, em razão do preenchimento dos requisitos legais.

Contraminutado e mantido o *decisum*, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

WILLIAM, reincidente, condenado por roubo circunstanciado, furto qualificado (2x) e apropriação indébita e lesão corporal no âmbito doméstico, cujo término de pena dar-se-á aos **10/1/2026** (fls. 9), foi recentemente beneficiado com progressão ao intermediário (fls. 25/26), pela mesma decisão vergastada.

De acordo com o sistema progressivo, necessário que se percorra uma linha evolutiva até a liberdade plena, devendo ser transpostos diferentes graus de privação, impondo-se vivência no regime semiaberto, cuja vigilância é reduzida, com permissão ao trabalho externo, de modo a demonstrar assimilação à terapêutica penal.

Nesse diapasão, pela natureza do grave delito, bem como pela recente progressão ao semiaberto e existência de três faltas de natureza grave e uma média - ainda que reabilitadas - ausente comprovação de completa assimilação da terapêutica penal para galgar livramento condicional, especialmente porque, nos termos do disposto no CP, art. 83, parágrafo único, ***in fine***, exige-se “*constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir*”, cuja aferição ainda não se fez possível, por se revelar ainda prematura a concessão da benesse, pela ausência de elementos seguros e indicadores de que não reincidirá.

No mais, considerando-se que o livramento condicional propiciaria sua livre locomoção no meio social, mormente diante da ausência de mecanismo estatal para a vigilância, corretamente operada a progressão ao regime intermediário, em atenção ao princípio do ***in dubio pro societate***, mantendo-se a decisão que concluiu pela sua reinserção à sociedade por etapas e de forma progressiva, não sendo admissível a simples liberação do sistema prisional sem o cumprimento dos requisitos, prevalecendo, na hipótese, o princípio da razoabilidade.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator